MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13807.013945/99-99
Recurso nº.	:	128.897 – EX OFFICIO
Matéria:	:	IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1995 a 1998
Recorrente	:	DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado	:	FNC COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de	:	20 de março de 2003
Acórdão nº.	:	101-94.153

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA – Exclui-se do Crédito Tributário a parcela lançada como omissão de receita financeira se provada na impugnação e confirmada através de diligência a sua não ocorrência.

GLOSA DE DESPESA DECORRENTE DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES POR EMPRESA INCORPORADA - Uma vez que se trata de operações normalmente praticadas no mercado financeiro, comprovadas por contratos de transferência de direitos e obrigações e sobre as quais não pairam quaisquer dúvidas quanto à sua efetividade, legítima sua dedução para fins de apuração do lucro real.

POSTERGAÇÃO – Legítima a dedução da multa de lançamento ex ofício e dos juros de mora quando, em razão de revisão nos cálculos do tributo devido nos períodos envolvidos na postergação resultar em prejuízo fiscal compensável.

CSLL – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPÍQUE – LANÇAMENTOS REFLEXOS – O julgamento do lançamento do IRPJ faz coisa julgada nos lançamentos reflexos da CSLL e do PIS/REPIQUE

Negado provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

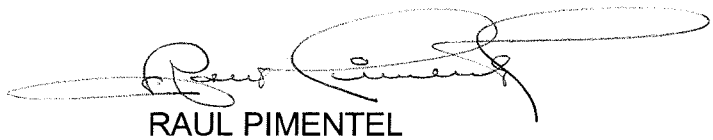

RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 128.897
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP, recorre para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Dec.lei nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, de Decisão de fls. 1053/1086, através da qual foi desconstituído parcialmente o crédito tributário proveniente de lançamento ex ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1995 a 1997, efetuado contra a empresa **FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com reflexo na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/REPIQUE, e dos prejuízos compensáveis a partir do ano de 1994, tendo por base de cálculo as seguintes matérias:

GLOSA DE DESPESA OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS
OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA
Fato Gerador 31-12-94

O Termo de Verificação e Intimação Fiscal (fls. 06-10) de 02-08-99, trata do montante de 30.450.375,00, correspondente à despesa que deixou de ser adicionada ao LALUR em 31-12-94. Esse valor decorre de operação realizada e, 21-12-94, entre as empresas FRB PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e APAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, segundo a qual a primeira cedeu à segunda direitos no montante de R$ 101.093.303,79 pelo valor de R$ 71.095.501,58 e ainda transferiu obrigações no valor de R$ 101.614.367,81 pelo valor de R$ 71.095.501,58. Assim a APAR apurou resultado positivo de R$ 29.997.802,22 na transferência dos créditos e resultado negativo de 30.518.866,22 pela transferência da obrigação. Ambas as empresas foram incorporadas em 29-12-94 pela interessada, sendo que oi resultado positivo de R$ 30.518.866,22 obtido pela FRB foi inteiramente compensado com prejuízos fiscais de 1991 e 1992. Na APAR, somente parte desse valor foi apropriado como despesa (R$ 68.491,22), sendo o restante R$

30.450.375,00 apropriado como DESPESA pela FNC em razão da incorporação. Informação, ainda, de que parte dos créditos transferidos pela FRB à APAR em 21-12-94 (R$ 85.148.303,79) foi transferido pela FNC à FRB na mesma data em que a FRB a transferiu para a APAR e de que os créditos transferidos eram contra o Banco Citibank SA e a obrigação a favor da FNC, sendo as empresas do mesmo grupo social.

Segundo o fisco, em razão dos fatos acima narrados e da falta de comprovação de que os R$ 29.997.802,22 obtidos pela APAR nas operações com a FRB foram oferecidos à tributação, considerou ter ocorrido, também, OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA, nesse valor, enquadrando a infração nos artigos 169, III; 195, II e 317 do RIR/94

POSTERGAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS
Fato Gerador 31-12-94

Valor apurado, conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal nº 1, às fls. 04-05, com a observação de que a autuada lançou em sua Declaração de IRPJ do ano-calendário de 1994 o valor de R$ 6.662.046,00 , sob o título OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, referente a SUBSIDIÁRIA 6.81.830.12.701.6 Moedas Privat – Desp. de Provisão p/Desval. – INTERBRAS, não adicionada no LALUR para efeito de apuração do Lucro Real e da base de apuração da CSLL.

Enquadramento Legal: artigos 194; 195, inciso II; 197, parágrafo único; 219; 220, e 222 do RIR/94.

É o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Dec.lei nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele conheço.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou as questões e, dentro das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, decidiu excluir da tributação os valores de R$ 29.977.802,22, correspondente a "Omissão de Receita Financeira"; R$ 30.518.866,22, correspondente a "Glosa de Despesa Operacional e Encargos não Necessários" e R$ 3.274.979,71 decorrente de ajuste de "Prejuízos Fiscais Compensáveis". Na primeira parcela, em, razão da sua não existência fática, na segunda, em razão de sua comprovação e na terceira, em razão de seus reajuste, a partir do ano de 1994, excluindo, também, a multa e juros de mora sobre a "postergação ocorrida na formação e reversão de provisão", estando assim fundamentada a sua decisão:

OMISSÃO DE RECEITA

> "A autoridade lançadora apurou transferência de direitos e obrigações da FRB para a APAR, da qual resultou saldo positivo de R$ 29.997.802,22 na transferência dos créditos e resultado negativo de R$ 30.518.866,22 pela transferência da obrigação.
> Inicialmente a autoridade lançadora entendeu que os R$ 29.997.802,22 (que inclusive foi lançado como R$ 29.977.802,00 – diferença de R$ 20.000,00 a favor do contribuinte) correspondia a omissão de receita financeira, pois não ficou comprovado que a APAR havia oferecido esse valor à tributação.
> Posteriormente, quando da realização da diligência, diante das explicações apresentadas pela interessada (fls. 947/949), mudou seu entendimento sobre a matéria, tendo-a por não tributável. Após análise dos documentos juntados (fls. 950/965), acolhe-se o entendimento do autuante, o que impõe a exoneração dos tributos correspondente à citada base de cálculo (IRPJ e CSLL)"

GLOSA DE DESPESA NÃO NECESSÁRIA

"Conforme dito anteriormente, na apuração casada de transferência de direitos e obrigações, a APAR apurou ágio de R$ 30.518.866,22, que foi apropriado parte ao seu resultado (R$ 68.491,22) e parte ao resultado da FNC (R$ 30.450.375,00) por ocasião da incorporação.

.....

Por outro lado, no momento em que a autuada reconheceu a receita decorrente da cessão tida por indedutível, donde se conclui que a despesa glosada a ser tributada é de R$ 521.064,00. Raciocinar de forma diversa seria exigir tributo sobre ganho que a autuada efetivamente não apurou.

Aliás, como bem ressalta a defesa, tal fato é reconhecido pelo próprio autuante que no TVCF nº 1 afirma "*A assinatura do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS E DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES datado de 21-12-1994 não trouxe qualquer vantagem para a APAR, constituindo mera liberalidade da mesma, pois o resultado líquido do contrato foi de R$ 521.064,00 reais (= lucro embutido na cessão de créditos – prejuízo embutido na assunção da obrigação = 29.997.802,22 – 30.518.866,22).*
Se não houvesse ocorrido a assinatura do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS E DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES datado de 21-12-1994 não existira despesa na FNC no valor de R$ 30.450.375,00 reais (ou próximo disso) nem pela incorporação da APAR e nem pela incorporação da FRB."

Também é de se reconhecer que se não existisse o Instrumento particular de Cessão de Crédito e de Assunção de Obrigação não existiria a receita no valor de R$ 29.997.802,22, ou seja, não se pode perder de vista que tanto assunção da obrigação como o recebimento dos créditos estão numa mesma operação. Desconsiderar uma parte do contrato e considerar outra é medida injusta, pois corresponde a afastar-se da realidade, deixando de ver que o resultado final da operação reduziu o patrimônio da autuada em apenas R$ 521.064,00."

POSTERGAÇÃO -

A existência da postergação foi confirmada, porém, em razão da alegação de que a empresa apurara prejuízo no exercício, e em face da alteração da base de cálculo do imposto devido em 1994, motivada pela exclusão de parcelas que a compunham, a autoridade julgadora singular eliminou a cobrança de tais encargos, assim se manifestando:

"Quanto aos prejuízos fiscais que a defesa afirma possuir, nota-se, no demonstrativo do auto de infração, que foram inteiramente consumidos pelas demais infrações apuradas pela fiscalização (fls. 779).

Segundo o Sistema SAPLI, cuja cópia juntou-se às fls. 990, em dezembro de 1994 a interessada possuía prejuízos fiscais no valor de R$ 9.643.385,00 e apurou prejuízo, naquele período, de R$ 66.656.275,00. Essas parcelas somadas resultaram em R$ 76.299.660,00. No entanto, a soma das parcelas correspondentes aos encargos não necessários tributados pela fiscalização foi de R$ 114.430.513,45, o que superava os prejuízos acumulados em R$ 37.913.877,45.

Contudo, em virtude de haverem sido julgadas indevidas as exigências relativas às glosa de despesa no valor de R$ 29.997.802,22 (R$ 30.518.866,22 – R$ 521.064,00) e a omissão de receita de R$ 29.977.802,22, ambas referentes à operação de cessão de direitos e assunção de obrigações entre APAR e FRB, a base de cálculo a ser compensada com prejuízos fiscais é de R$ 54.454.909,00 (53.933.845,00 + 521.064,00). Resta, assim, R$ 22.061.727,00 para ser compensado com o montante postergado (R$ 6.662.046,00). Portanto, torna-se procedente em parte o argumento de que a tributação é indevida em razão da existência de prejuízos que suportariam a postergação do pagamento de tributo e tornariam indevidas as exigências de multa e juros de mora."

Correta também sua decisão relativamente aos lançamentos reflexos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/REPIQUE e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, face ao entendimento consagrado na jurisprudência administrativa de que o julgamento do lançamento principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes.

Ante o exposto, reportando-me aos fundamentos da decisão acima transcritos, que adoto nesta oportunidade como razão de decidir, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 20 de março de 2003

RAUL PIMENTEL,Relator